



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 06594/14

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – INSPEÇÃO  
ESPECIAL DE OBRAS – AVALIAÇÃO DE DANOS  
CAUSADOS PELAS FORTES CHUVAS À ESTRUTURA DO  
DENOMINADO CANAL DO FRANGO, NO MUNICÍPIO DE  
PATOS – SANEAMENTO DAS PECHAS CONSTATADAS –  
RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA OBRA EM  
APREÇO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

### ACÓRDÃO AC1 TC N.º 00024/ 2017

#### RELATÓRIO

Versam estes autos sobre análise da obra de execução de macrodrenagem do denominado “Canal do Frango”, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de **PATOS**, especialmente no que concerne à avaliação de danos ocasionados à estrutura devido à ocorrência de fortes chuvas na região, conforme relatado, à época, pela imprensa, realizada com recursos federais (R\$ 30.234.805,78), além da contrapartida municipal (R\$ 1.608.202,61).

A Auditoria, após diligência *in loco*, emitiu relatório, às fls. 05/13, concluindo nos seguintes termos:

1. No dia 18 de março de 2014 foi registrada precipitação da ordem de 149mm no município de Patos, muito superior ao valor de referência do Projeto para dimensionamento do Canal do Frango, de 101mm, com tempo de retorno de 25 anos;
2. Houve transbordamento do canal de concreto em virtude da contribuição superior àquela para a qual fora projetado;
3. Houve danos em um trecho de 40m de parede de concreto, devidamente reconstituída pela empresa executora da obra, conforme se verifica no registro fotográfico deste relatório;
4. Faz-se necessária a recomposição dos demais itens danificados: 1.800m<sup>2</sup> de calçadas em blocos intertravados, guarda corpo e árvores, sem ônus à Prefeitura Municipal de Patos. Destaque-se que os serviços já foram iniciados, conforme a auditoria constatou na vistoria *in loco*.

A autoridade responsável, Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA**, foi citada, apresentando defesa (Documentos TC n.º 46736/14 e 13100/15), que a Auditoria analisou (fls. 22/24) e concluiu que “os serviços de recuperação do Canal do Frango foram concluídos e a irregularidade sanada”.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o saneamento da irregularidade constatada, ressaltando-se que a análise dos custos da referida obra já foi apreciada nos autos do **Processo TC n.º 07417/14**, referente à Inspeção de Obras relativa ao exercício de 2013 do referido município, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **RECONHEÇAM A REGULARIDADE** da obra de engenharia noticiada e, assim sendo, determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 06594/14

Pág.2/2

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06594/14; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER A REGULARIDADE da obra de engenharia noticiada e, assim sendo, determinem o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de janeiro de 2017.

*rkrol*

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 12:01



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:56



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2017 às 09:10



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO